

MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, na sua redação atual

**INTERVENIENTES
DO FLUXO
ESPECÍFICO DE
RESÍDUOS DE
PNEUS USADOS
(PU)**

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
DEFINIÇÕES	3
1.1. PRODUTOR	5
1.2. COMERCIANTE	15
1.3. OPERADOR DE TRANSPORTE DE PU	17
1.4. CENTRO DE RECOLHA DE PU	18
1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE PU.....	20
1.6. CIDADÃO (O Utilizador Particular)	23
Anexo I- Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado.....	24

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), na sua redação atual, aplica-se, entre outros, ao fluxo específico de Pneus Usados (PU).

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e responsabilidades pela gestão de PU, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de PU e identificar as principais obrigações, apoiando no cumprimento da legislação.¹

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

DEFINIÇÕES

- **Produtor:** pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea w) do artigo 3.º² do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
 - Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
 - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
 - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
 - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.

² A alínea w) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, define como «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

- **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Centro de tratamento de resíduos:** a instalação de tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo VIII do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos.
- **Centro de recolha:** centros de recolha de pneus usados são os locais onde os pneus são separados e triados por categorias (ligeiros, pesados, industriais, danificados e maciços) e preparados para serem encaminhados para Preparação para Reutilização, Reciclagem, Valorização Energética ou outras formas de valorização, definição que consta do documento “Regra Geral Outras formas de valorização de Pneus Usados – Isenção de Licenciamento”;
- **Pneus usados:** quaisquer pneus utilizados em veículos, outros veículos, aeronaves, reboques, velocípedes e outros equipamentos, motorizados ou não motorizados, de que o respetivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos na aceção da alínea ee) do artigo 3.º do RGGR;
- **Ponto de recolha:** os equipamentos ou o local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha própria dos sistemas integrados ou individuais de gestão;
- **Ponto de retoma:** o local do estabelecimento de comercialização ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes desses produtos, e onde se procede à sua armazenagem preliminar como parte do processo de recolha.

1.1. PRODUTOR

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Responsabilidade pela gestão (Art.º 5.º, n.º 1)	O regime da responsabilidade alargada do produtor atribui, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional, pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.	
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1)	Os produtores de pneus são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.	Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de pneus pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º (Art.º 90.º, n.º 1, a)).
Sistema individual de gestão		
Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 9.º, n.ºs 1, 2 e 9)	- O sistema individual é aquele em que o produtor de pneus assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma. - O produtor de pneus que opte pelo sistema individual de gestão de resíduos contribui individualmente para as metas nacionais nos termos definidos na autorização concedida.	

Disposição legal

**Sistema individual
de gestão de
fluxos específicos
de resíduos -
Autorização**
(Art.º 9.º, n.ºs 11 a
19)

Obrigações do Produtor

- Para optar pelo sistema individual, o produtor de pneus deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização.
- Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos:
 - ✓ Atribuição: pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) e pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;
 - ✓ Período: não superior a 10 anos, prorrogável excecionalmente por um ano, por decisão das referidas entidades;
 - ✓ Requerimento:
 - a) Submetido, de forma desmaterializada, à APA, I. P. e à DGAE;
 - b) Acompanhado do caderno de encargos, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
 - Tipos e características técnicas dos pneus abrangidos;
 - Previsão da quantidade de pneus a colocar no mercado anualmente, por categoria, e respetivos pressupostos;
 - Previsão das quantidades de pneus a retomar anualmente por categoria e respetivos pressupostos;
 - Estrutura da rede de recolha dos pneus usados;
 - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º (**Art.º 90.º, n.º 1, b)**).
- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º (**Art.º 90.º, n.º 2, m)**).
- O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada (**Art.º 9.º, n.º 7)**).

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos pneus usados, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
- Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
- Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
- Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor tem de demonstrar capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha de PU e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na autorização.
- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece ao seguinte:
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE emitem parecer conjunto, após o parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo máximo de 120 dias consecutivos;
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso o prazo previsto;
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE emitem decisão de atribuição da autorização, no prazo máximo de 120 dias consecutivos, após parecer prévio das Regiões Autónomas e publicitam-na nos seus sítios da Internet;

Disposição legal

Obrigações do Produtor

- ✓ O produtor que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER) da APA, I. P.

Infrações

Disposição legal

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação de responsabilidade (Art.º 9.º, n.º 10)

Obrigações do Produtor

- Para optar pelo sistema individual, o produtor do pneu deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P..
- A caução que o produtor de veículos tem de prestar ao optar pelo sistema individual assenta no seguinte:
 - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
 - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos pneus colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos PU recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
 - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
 - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10 %.
- A responsabilidade do produtor do pneu pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

Infrações

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização (**Art.º 9.º, n.º 8**).

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Sistema Integrado de gestão		
Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Licença (Art.º 10.º, n.ºs 1, 2 e 3)	• O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade. • A transferência da responsabilidade do produtor do pneu para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.	• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, pelos produtores de pneus, do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º (Art.º 90.º, n.º 2, e)).
Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato (Art.º 10.º, n.ºs 3 e 4)	• O contrato de transferência de responsabilidade do produtor do pneu para a entidade gestora tem de incluir o seguinte: ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato; ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato; ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização; ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão; ✓ A obrigação do produtor participar e colaborar nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora;	• A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo (Art.º 10.º, n.º 6).

Disposição legal

**Sistema integrado
de gestão de
fluxos específicos
de resíduos –
Prestação
Financeira**
(Art.º 14.º, n.º 8)

**Sistema integrado
de gestão de
fluxos específicos
de resíduos –
Cessação**
(Art.º 10.º, n.º 7)

Obrigações do Produtor

- ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelo produtor de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
- ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
- ✓ A obrigação do produtor transmitir informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
- Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.
- Os produtores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.
- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 8 do artigo 14.º (Art.º 90.º, n.º 3, c)).

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Registo de Produtores		
Representante Autorizado		
Representante Autorizado <i>(Art.º 20.º, n.º 1, n.ºs 7 e 8)</i>	- O produtor que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. - O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do decreto-lei. - O produtor que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os pneus relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. - Para efeitos de controlo, o representante autorizado deve: ✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece pneus, bem como as respetivas quantidades, discriminadas por tipo de produto; ✓ Disponibilizar aos distribuidores nacionais uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.	Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º (Art.º 90.º, n.º 3, k)).
Representante Autorizado – Vendas à distância <i>(Art.º 20.º, n.ºs 2 e 3)</i>	O produtor estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e que venda pneus através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.	Constitui contraordenação económica grave punível o incumprimento, por parte do produtor de pneus, da obrigação de nomeação de

Disposição legal

**Representante
Autorizado –
Mandato**
(Art.º 20.º, n.ºs 4 e
5) Anexo I – Modelo
de mandato)

**Representante
Autorizado – Termo
do Mandato**
(Art.º 20.º, n.º 6)

Obrigações do Produtor

- O produtor estabelecido em Portugal e que venda pneus através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro da União Europeia, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse Estado-Membro.
- A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência, nos seguintes termos:
 - ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa ou acompanhados de tradução no caso de serem redigidos noutra língua;
 - ✓ Adotar o modelo constante do anexo I deste Manual e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações nele previstas.
- No termo do mandato o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente, desse facto, a APA, I. P.

Infrações

representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º **(Art.º 91.º, n.º 1, c))**.

- Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º **(Art.º 90.º, n.º 3 i))**.
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicar o termo do mandato à APA, I. P., de acordo com o n.º 6 do artigo 20.º **(Art.º 90.º, n.º 3, j))**.
- Constitui contraordenação económica grave o

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
		incumprimento, por parte do produtor de pneus ou do representante autorizado, da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º (Art.º 91.º, n.º 1, d)).
Objetivos e metas de gestão de PU		
Objetivos e metas anuais de recolha e valorização de PU <i>(Art.º 52.º, n.ºs 1 e 4)</i>	- Os produtores de pneus devem garantir: ✓ A recolha de PU numa proporção, em peso, de, pelo menos, 96 % dos PU anualmente gerados; ✓ A valorização da totalidade dos PU recolhidos seletivamente, sem prejuízo do estabelecido artigo 6.º do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual; ✓ A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos PU recolhidos. Para efeitos do cumprimento dos objetivos de gestão definidos no n.º 1, os produtores ou detentores de pneus usados são responsáveis por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no n.º 1 do artigo 7.º.	

1.2. COMERCIANTE

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
Rede de receção e recolha de PU		
Rede de receção e recolha seletiva de resíduos <i>(Art.º 13.º, n.º 14)</i>	- Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do RGGR, devendo satisfazer os seguintes requisitos de armazenagem preliminar de PU: ✓ em filas, dispondo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em baías, dispondo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de PU.	Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, pelos pontos de recolha e pontos de retoma, dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento a que se refere o n.º 14 do artigo 13.º (Art.º 90.º, n.º 2, j)).
Rede de receção e recolha seletiva de resíduos – vendas à distância <i>(Art.º 13.º, n.ºs 15, 16 e 17)</i>	- Os comerciantes que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, estão obrigados a: ✓ Informar o consumidor sobre a possibilidade de retoma gratuita do PU, à razão de um por um. ✓ Assegurar essa retoma por indicação do consumidor; ✓ Para o efeito, podem organizar a recolha ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa, ou, quando se	Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, do dever de assegurar a informação e a retoma de resíduos nos termos do n.º 15 do artigo 13.º (Art.º 90.º, n.º 2, k)).

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
	trate de venda de produtos de pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno; ✓ Assegurar o encaminhamento dos resíduos retomados nos termos do UNILEX. ✓ Informar o consumidor, de forma clara e no ato da compra do produto, das possibilidades de retoma à sua disposição.	
Comercialização e Recolha de PU		
Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Prestação Financeira (Art.º 14.º, n.º 8)	Os produtores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.	Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 8 do artigo 14.º (Art.º 90.º, n.º 3, c)).
Regras-para a comercialização e recolha (Art.º 53.º, n.ºs 1 e 2)	- Os comerciantes não podem recusar-se a aceitar PU contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados. - A recolha de PU, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor.	Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, da obrigação de aceitar PU nos termos fixados no n.º 1 do artigo 53.º (Art.º 90.º, n.º 2, ss)).

1.3. OPERADOR DE TRANSPORTE DE PU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Transporte de PU	Infrações
Transporte e recolha de PU		
Requisitos de transporte de resíduos (Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2)	• A recolha e o transporte de PU recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas. • O transporte de PU está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 38.º do RGGR.	

1.4. CENTRO DE RECOLHA DE PU

Disposição legal	Obrigações do Centro de Recolha	Infrações
Rede de recolha de PU		
Rede de recolha seletiva de resíduos (Art.º 13.º, n.º 2) Rede de recolha seletiva de resíduos (Art.º 13.º, n.º 3) Rede de recolha seletiva de resíduos (Art.º 13.º, n.º 14; Anexo III, n.º 3)	- Os centros de recolha procedem à armazenagem e triagem preliminares para posterior encaminhamento para tratamento (RGGR, Art.º 3.º, e)) - Os PU recolhidos na rede de recolha seletiva prevista nas alíneas a) a c) do n.º 2, do art.º 13.º, constituída pelos municípios, SGRU e comerciantes; e outros pontos de recolha instalados pela entidade gestora, devem ser encaminhados para centros de receção. A entrega e a receção dos resíduos na respetiva rede de recolha seletiva são efetuadas sem encargos para o respetivo detentor. O ponto de recolha não está sujeito aos requisitos de licenciamento do RGGR, devendo, contudo, satisfazer requisitos de armazenagem preliminar: ✓ em filas, dispondo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou	Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento nos pontos de recolha, de acordo com o previsto no n.º 14 do

Disposição legal

Obrigações do Centro de Recolha

Infrações

- ✓ em baias, dispondo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou
- ✓ em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de PU.

artigo 13.º (**Art.º 90.º, n.º 2, j)**).

1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE PU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de PU	Infrações
Qualificação de operadores de tratamento de resíduos		
Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos <i>(Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2)</i>	- Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de PU estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. - Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das licenças dos respetivos operadores.	Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de PU por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º. (Art.º 90.º, n.º 2, d)).
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização		
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização <i>(Art.º 54.º, n.ºs 1 a 3)</i>	As entidades que procedam à preparação para reutilização de PU devem, sempre que aplicável, respeitar as normas técnicas e de qualidade constantes dos Regulamentos n.ºs 108 e 109 anexos ao Acordo de Genebra Respeitante à Adoção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco da Homologação de Equipamentos e Peças para Veículos a Motor, de 20 março de 1958.	Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de PU das normas técnicas, nos termos do n.º 1 do

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de PU	Infrações
	• A recauchutagem enquanto operação de preparação para reutilização de PU realizada num estabelecimento industrial está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 86.º do RGGR. • A utilização de PU em trabalhos de construção civil e obras públicas, em atividades desportivas e artísticas, para proteção, designadamente, de embarcações e de molhes marítimos ou fluviais, no revestimento de suportes dos separadores de vias de circulação automóvel, bem como outras atividades de valorização de PU, está isenta de licenciamento ao abrigo do capítulo VIII do RGGR, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do mesmo. A regra geral "Outras formas de valorização de Pneus Usados – Isenção de Licenciamento" encontra-se publicitada em https://apambiente.pt/index.php/residuos/regra-geral	artigo 54.º (Art.º 90.º, n.º 2, tt)).
Tratamento de PU		
Proibições (Art.º 54.º, n.º 4)	• São proibidas: ✓ A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto; ✓ O abandono de PU; A deposição em aterro de PU, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e como materiais de fabrico, e ainda dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm, embora integrando	• Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de PU (Art.º 90.º, n.º 2, uu)). • Constitui contraordenação ambiental grave a deposição em aterro de PU (Art.º 90.º, n.º 2, vv)).

Disposição legal

Obrigações do Operador de Tratamento de PU

o último lugar da hierarquia da gestão de PU, e apenas no caso da operação de corte ou fragmentação subjacente ser técnica e economicamente inviável.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental muito grave a combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto (**Art.º 90.º, n. º1, g)**).

1.6. CIDADÃO (O Utilizador Particular)

Disposição legal	Obrigações do Cidadão	Infrações
Gestão de PU		
Responsabilidade pela gestão (Art.º 5.º, n.º 3)	Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão de PU, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.	
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização (Art.º 54.º, n.º 4)	É proibido o abandono de PU.	Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de PU (Art.º 90.º, n.º 2, uu).
Recolha de PU		
Responsabilidade pela recolha (Art.º 53.º, n.º 2)	A recolha, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor.	

Anexo I- Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado

[Identificação do produtor — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional]

[Endereço do produtor]

[Indicar o país de origem]

Nomeia [Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional]

[Endereço do representante autorizado]

Portugal como seu representante autorizado em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor.

O presente mandato abrange as seguintes categorias de pneus:

O [Representante autorizado] compromete-se, enquanto representante autorizado do [produtor/embalador] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º .../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [produtor/embalador] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [produtor/embalador] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [Representante autorizado] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito a [data] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I. P., de que o mesmo foi rescindido.

[Data]

[Assinatura produtor/embalador]

[Assinatura do Representante Autorizado]